



Ilustríssimo Diretor Presidente do INCAPER – Instituto Capixaba de Pesquisa, Extensão Rural.

Senhor Antonio Carlos Machado

ASSIN – Associação dos Servidores do INCAPER, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 28.500.916/0001-20, com sede jurídica e administrativa na Rua Helena Muller, n.º 216, Bairro Jesus de Nazareth, Vitória, ES, neste ato representando por sua Presidente Abilde Máisa Moreira Costa, vem à presença de **Vossa Senhoria**, expor o que se segue para ao final requerer:

Por meio da Instrução de Serviço n.º IS-025-P foram publicadas (homologadas) as promoções por seleção referente ao exercício de 2019, instrução essa que foi tornada sem efeito por meio da IS-029-P, de 08/05/2020, tornando sem efeito a IS-025-P por determinação recebida da Secretaria de Governo/SEG, sob alegação de descumprimento das diretrizes do Governo Estadual quanto às medidas de enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus.

Não obstante, o entendimento quanto as medidas de enfrentamento da gravíssima crise de saúde pública, vimos por meio do presente defender que a efetivação e o consequente e imediato pagamento das referidas promoções em nada prejudicam as medidas governamentais, posto que se tratam de despesas referentes a direitos adquiridos antes da pandemia com verbas específicas desse Instituto reservadas para tanto.

Ademais, tem-se ciência de que outros atos serão efetivados pelo Governo Estadual e, portanto, por medida de igualdade, razoabilidade e proporcionalidade a IS-025-P deve ser efetivada.

Aproveitando a oportunidade, questionamos as providências que estão sendo adotadas quanto as progressões horizontais, direito adquirido por cada servidor de dois em dois anos.

No mesmo sentido, as promoções por titularidade dos pesquisadores, para as quais devem ser adotadas todas as providências necessárias para a sua efetivação, em razão, especialmente de ser um direito bastante aguardado.

Veja-se que a recente Lei Complementar n.º 173/2020 não veda a concessão de promoções e progressões, conforme se verifica do próprio relatório de aprovação da lei:

Trata-se, portanto, de uma lei temporária ou, em verdade, de uma lei excepcional, eis que somente vigorará enquanto as circunstâncias da pandemia que assola a todo o país e o mundo permanecerem travando o desenvolvimento da economia nacional.

O art. 1º, da LC 173 diz, quanto ao seu caráter temporário e excepcional que:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

A Lei Complementar n.º 173/20 surge, então, com dupla visão institucional, tecendo normas que buscam o reforço do Pacto Federativo e, bem assim, do equilíbrio financeiro das contas públicas.

A despeito de normas atinentes aos entes federados, o art. 8º da nova legislação afeta diretamente a dinâmica entre Administração Pública e seus servidores, cujo caput expõe um comando de proibições da realização das situações elencadas nos incisos, razão pela qual se analisará um a um deles.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial

transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

O inciso I estabelece a impossibilidade da concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer carreira inserida no serviço público. Tal imposição se encerra apenas em 31 de dezembro de 2021.

Em contrapartida, o inciso VIII prevê que:

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

A despeito do estabelecido no inciso I, o referido inciso VIII autoriza o reajuste das remunerações dos servidores, conquanto esse se limite ao IPCA aferido pelo IBGE para o período, o que desde já requeremos.

Quanto ao inciso IX do artigo 8.º, temos que:

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

É preciso frisar que promoções e progressões não são abarcadas pelo inciso IX, uma vez que o acréscimo no recebimento do servidor decorrente de tais provimentos é restrito aos vencimentos, enquanto o comando da norma faz expressa menção a valores com natureza jurídica de vantagens.

A reforçar tal interpretação, destaca-se a evolução do texto dessa norma nos relatórios de autoria do Senador Davi Alcolumbre, presidente do Senado Federal:

PRIMEIRO RELATÓRIO

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, promoções, progressões, incorporações, permanências e demais mecanismos

equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

SEGUNDO RELATÓRIO

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

TEXTO FINAL

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins;

Percebe-se claramente que, ainda que a vedação abrangesse promoções e progressões, por iniciativa do Poder Legislativo, detentor da competência constitucional para promover as inovações contidas na Lei Complementar n.º 173/2020, resolveu retirá-los do rol de impedimentos, garantindo que ocorressem, uma vez cumpridos os requisitos legais de cada categoria.

Veja-se que a nota técnica

8. Em relação ao item “b” acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. Encontra-se no rol dessas concessões, por exemplo, a concessão de retribuição por titulação, o incentivo à qualificação e a gratificação por qualificação, visto que os critérios para a sua concessão estão relacionados à comprovação de certificação ou titulação ou, ainda, ao cumprimento de requisitos técnicofuncionais, acadêmicos e organizacionais. Entende-se, ainda, que essas concessões não se

enquadram no inciso VII do art. 8º (criar despesa obrigatória de caráter continuado), pois trata-se apenas da implantação de despesa prevista em Lei anterior à calamidade, e não de sua criação, e, também, não se enquadram no inciso VIII (adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação), ainda que o valor individual a ser percebido supere a inflação do período, considerando que a despesa global não alcançará esse limite.

Em seu item 17, aponta que “as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.”

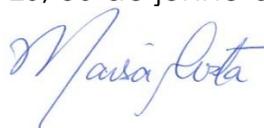
Portanto, qualquer tentativa de vedar as promoções por seleção, titularidade e as progressões é ilegal e inconstitucional e, caso a administração insista na ilegalidade, caberá processo no Judiciário.

Por isso, requeremos a essa Diretoria:

1. a efetivação da IS-25—P, referente as promoções por seleção e o consequente e imediato pagamento;
2. a retomada das progressões horizontais do exercício de 2020;
3. a efetivação das promoções por titularidade no período previsto;
4. alternativamente, sejam informados quais os prazos para a retomada das promoções e progressões indicadas.

Pede Deferimento.

Vitória, ES, 30 de junho de 2020.



**ASSIN – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCAPER
ABILDE MAISA MOREIRA COSTA
Presidente**